



ACÓRDÃO

TC-019684.989.22-1 (ref. TC-006377.989.15-7 e TC-006807.989.15-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Projeção Engenharia Paulista de Obras EIRELI, objetivando a construção da Creche Guaratinguetá, Blocos I e II, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, no valor de R\$11.419.290,48.

Responsáveis: Arlindo José de Lima, Gilmar Silvério e Dinah Kojuc Kzekcer (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 01-09-22, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Construção de creche com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. Orçamento defasado. Art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Projeto Básico incompleto. Art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93. Conclusão da obra prejudicada e somente alcançada mediante nova contratação. Recurso conhecido e não provido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-019684.989.22-1.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **06 de março de 2024**, sob a presidência do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator

